



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345575-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS - SICREDI DEXIS, é agravado PAULO ROGERIO HORWAT DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4888

Agravo de Instrumento nº 2345575-84.2024.8.26.0000

Comarca: Americana

Agravante: Cooperativa de crédito poupança e investimento Dexis Sicredi Dexis

Agravado: Paulo Rogerio Howart de Souza

Juiz(a): Dr(a). Fabiana Calil Canfour de Almeida

Agravo de Instrumento. Cédula de crédito bancário. Embargos à execução. Decisão recorrida que determinou ao recorrente a incumbência de custear a prova pericial. Recurso do embargado. Recorrente que pretende a reforma da decisão, para que os honorários sejam suportados pela parte que requereu a produção da prova pericial. Possibilidade. Hipótese em que não se discute a falsidade da assinatura aposta no contrato, afastando a aplicação do art. 429, inciso II, do CPC e Tema 1061 do STJ. Inversão do ônus da prova. Regra que não se confunde com o custeio da prova pericial. Prova pericial que foi requerida apenas pela parte embargante. Inteligência do artigo 95, CPC. Honorários do perito que devem ser suportados pela parte que requereu a produção da prova. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo embargado em face da decisão de fls. 265 (origem), que nos autos da ação dos embargos à execução, saneou o feito, determinou a realização da perícia e determinou que os honorários periciais serão suportados pelo embargado, ora agravante.

Irresignado, insurge-se o embargado, em síntese, pleiteando a reforma da decisão a fim de determinar que o custeio da prova pericial seja suportado pela parte que a requereu nos termos do art. 95 do CPC. Alega que não é caso de inversão do ônus da prova. Colaciona julgados. Acrescenta que as alegações de que

não demonstrada a evolução do contrato para o período de inadimplência; não apresentados os índices de CDI mês a mês, desde o início da contratação; e não informado os juros capitalizados no período e sua evolução são cabalmente protelatórias, vez que como se vê no cálculo abaixo, não houve aplicação do índice de CDI, bem como o contrato e o cálculo do débito especificam com precisão a taxa contratada, além do que, a planilha em conjunto com o extrato da conta demonstram a evolução do débito. Reitera que na hipótese dos autos, não se vislumbra a hipossuficiência técnica do Agravado, vez que representado por profissional técnico, que tem condições de analisar os meandros do contrato, a fim de constatar eventual abusividade na contratação. Destaca que a inversão do ônus da prova não implica transferência do ônus financeiro de sua produção, mas, somente, na responsabilidade da instituição para elidir presunção que vigore em prol da parte consumidora.

Recurso tempestivo e preparado.

Processado com o deferimento do efeito suspensivo, fls. 19.

Intimada a parte contrária para apresentação de contraminuta, que não veio.

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução ajuizado pelo agravado, em que pleiteou a produção de prova pericial.

Foi proferida a decisão recorrida que segue:

“Vistos, em saneador. Partes bem representadas, e não havendo nulidades a serem supridas ou preliminares a serem analisadas, declaro saneado o processo. A controvérsia dos autos está quanto aos valores cobrados na execução, apontando excesso de execução e da capitalização de juros. Para deslinde da causa, neste caso, entendo por bem deferir a produção da prova pericial contábil. Para perícia sobre os cálculos dos valores do contrato havido entre as partes, nomeio o Sr. Paschoal Rizzi Nade Quesitos e assistentes deverão ser apresentados

em quinze dias. Intimem-se o perito para estimativa de seus honorários, que serão suportados pelo banco embargado, em razão da inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC.”

Pois bem.

Respeitado o entendimento da Magistrada, o recurso comporta provimento.

Inicialmente, urge ressaltar que a determinação de inversão do ônus da prova não gera necessária alteração na regra do custeio de provas, em especial ao se tratar de adiantamento de honorários periciais, tendo em vista que, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil: *“Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”*

Digno de nota que o ônus da prova (obrigação de provar os fatos alegados) não se confunde com o ônus de custear as provas realizadas (adiantamento das despesas processuais e dos honorários periciais).

Com efeito, o custeio das despesas necessárias para a produção da prova é situação distinta da inversão, de modo que o ônus recai sobre aquele que pleiteou a prova, ou sobre ambos, quando requerida por eles ou quando for determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do artigo 95, do CPC:

“Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor, ora agravado, na sua inicial, protestou por todos os meios de prova e reiterou o pedido às fls. 262. Foi

determinada que as partes especificassem as provas, com manifestação do autor reiterando o pedido, fls. 262, e às fls. 263/264, peticionou o agravante informando que não tinha interesse.

Nota-se, portanto, que houve, em verdade, pedido de realização da perícia somente pela parte embargante ora agravada.

Ainda, tem-se que, na presente hipótese, não se discute a falsidade da assinatura aposta no contrato, que ensejaria a aplicação do art. 429, II, do CPC e do Tema 1061 do E. STJ.

Reitera-se que as regras do ônus da prova não se confundem, mesmo, com as regras de seu custeio.

Denota-se dos autos que a prova foi requerida pelo agravado, o que deverá suportar o custeio, nos termos do artigo 95 Código de Processo Civil.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Decisão que determinou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e deferiu o pedido de inversão do ônus da prova – Inconformismo – Procedência – Negócio eminentemente mercantil, destinado à captação de recursos por entidade empresária para incremento da atividade por ela desenvolvida - Relação de consumo não evidenciada – Inversão do ônus da prova inadmitida – Ausência da verossimilhança das alegações e inoccorrência da alegada hipossuficiência técnica – Inaplicabilidade, ademais, da técnica do ônus dinâmico da prova – Honorários do perito que devem ser suportados pela parte que requereu a produção da prova – Art. 95 do Código de Processo Civil – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2269691-20.2022.8.26.0000; Relator Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro:

17/01/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débitos c/c obrigação de fazer e indenizatória. Decisão que acolheu o pedido para realização de prova pericial e determinou ao réu o custeio dos honorários do perito. Insurgência. Cabimento. Dinâmica de atribuição do ônus da prova que não se confunde com regra de custeio. Honorários periciais. Remuneração que deve ser adiantada pela parte que requereu a prova. Inteligência do art. 95 do CPC. Decisão reformada para atribuir o ônus de custeio dos honorários ao autor. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2349449-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Nota-se que mesmo que houvesse a inversão do ônus da prova, ela não se confunde com a inversão do custeio da prova, que permanece da parte que requereu a perícia.

Assim, os honorários periciais devem ser suportados pela parte que requereu a perícia, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, no caso, a agravada.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora